



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06885/06

Objeto: Inspeção Especial – Gestão de Pessoal – Verificação de Cumprimento de Decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Exercícios: 2005/2009

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Leonid Souza de Abreu e Carlos Rafael Medeiros de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ANÁLISE DE GESTÃO DE PESSOAL – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento. Aplicação de nova multa. Assinação de prazo ao atual Gestor.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01591/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N.º 06885/06, referente à inspeção especial realizada no Município de Cajazeiras, relativa à contratação irregular, de forma permanente e contínua, sem a prévia realização de concurso público, de profissionais da área de saúde, pagos com recursos do Programa Saúde da Família – PSF, tratando, nesta oportunidade da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-0496/2010, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-0496/2010;
2. APLICAR nova multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Leonid Souza de Abreu, ex-prefeito de Cajazeiras, por descumprimento de decisão deste Tribunal;
3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
4. ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, bem como promova a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes previsto na Constituição Federal do Brasil e na Legislação Municipal em vigor, sob pena de nova multa pelo descumprimento dessa decisão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de setembro de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06885/06

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 06885/06, refere-se à inspeção especial realizada no Município de Cajazeiras para averiguar o conteúdo da documentação remetida pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, contendo cópia da Representação nº 100/05 apresentada pelo Sindicato dos Odontólogos do Estado da Paraíba e dos Trabalhadores Públicos em Saúde, relativa à contratação irregular, de forma permanente e contínua, sem a prévia realização de concurso público, de profissionais da área de saúde, pagos com recursos do Programa Saúde da Família – PSF. Trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-0496/2010.

Na Sessão do dia 11 de maio de 2010, através do referido Acórdão, a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal decidiu:

1. **julgar** irregulares as contratações elencadas no relatório da Auditoria às fl. 154/156, pois violam o art. 37, II, da Carta Magna;
2. **aplicar** multa pessoal ao ex-Gestor e ao atual Gestor de Cajazeiras, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e o Sr. Leonid Souza de Abreu, respectivamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
3. **conceder** o prazo de 60 (sessenta) dias aos responsáveis para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
4. **assinar** o prazo de 90 (noventa) dias para que o então Prefeito de Cajazeiras, Sr. Leonid Souza de Abreu adotasse as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, bem como promovesse a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes previsto na Constituição Federal do Brasil e na Legislação Municipal em vigor, sob pena de nova multa pelo descumprimento da decisão.

Com fins de verificar o cumprimento da decisão, a Corregedoria realizou inspeção na Edilidade quando então lhe foi disponibilizada documentação pertinente à matéria. Em sua análise, a Corregedoria constatou que, quanto à multa aplicada, não foi disponibilizado nenhum comprovante relativo ao seu recolhimento. No que diz respeito ao restabelecimento da legalidade, verificou a permanência de um elevado número de contratações cujos beneficiários lista às fls. 702/715. Concluiu a Corregedoria que o Acórdão AC2-TC-0496/2010 não foi cumprido.

O Sr. Leonid Souza de Abreu, ex - prefeito da cidade, manifestou-se nos autos e afirmou que quando assumiu o cargo encontrou o Município em situação que reclamava providências inadiáveis, o que levou a edição de decretos reconhecendo a situação de emergência; alegou que não pôde realizar o concurso em 2010, em razão das vedações eleitorais desse período; informou que lançou o Edital do certame em 2011 e, com a sua renúncia, deve o Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza responder pela administração municipal e, por fim, requereu a exclusão da aplicação da multa.

A Auditoria, em sua análise da defesa apresentada, constata um total de 214 agentes contratados por excepcional interesse público junto ao Fundo Municipal de Saúde de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06885/06

Cajazeiras, com data de admissão anterior a 31/12/2011, permanecendo as ilegalidades apontadas.

No que tange ao pleito de exclusão do pagamento da penalidade ao Sr. Leonid Souza de Abreu, a Auditoria entende que, não obstante a situação em que se encontrava o Município, o que autoriza as contratações excepcionais, demorou mais de dois anos para que o concurso público fosse realizado, lapso temporal irrazoável para adoção da providência. Acrescenta o Órgão Técnico que a alegação de que em 2010 estava impedido de realizar o certame não tem amparo legal, pois o art. 21, § único, da lei 101/2000 veda o acréscimo de gastos com pessoal nos últimos 180 dias do mandato eletivo do próprio Gestor. As eleições estaduais, portanto, não impedem os gestores municipais de efetivarem concurso público para contratação de pessoal, de modo que não havia impedimento para que o Prefeito realizasse o concurso de imediato. Entende, portanto, que a multa imputada no Acórdão ao Sr. Leonid de Souza de Abreu deve ser mantida.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante opina pela:

- a) Declaração de não cumprimento** do Acórdão AC2–TC–496/2010 pelo então gestor da Prefeitura Municipal de Cajazeiras;
- b) Aplicação de multa pessoal** ao responsável, com supedâneo no inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB, por não atendimento do *decisum* em comento, sem causa justificada;
- c) Assinação de novo prazo** ao atual Prefeito do Município de Cajazeiras, para que proceda ao devido restabelecimento da legalidade.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Ministério Público tendo em vista que a Corregedoria, em inspeção na Edilidade, não constatou o cumprimento da decisão desta Corte no que diz respeito ao restabelecimento da legalidade na contratação de pessoal.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal:

- 1.** JULGUE NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-0496/2010;
- 2.** APLIQUE nova multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Leonid Souza de Abreu, ex-prefeito de Cajazeiras, por descumprimento de decisão deste Tribunal;
- 3.** ASSINE-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- 4.** ASSINE PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, bem como promova a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06885/06

moldes previsto na Constituição Federal do Brasil e na Legislação Municipal em vigor,
sob pena de nova multa pelo descumprimento dessa decisão.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de setembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf